



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167515-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A., é apelado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1167515-34.2023.8.26.0100

Apelante : Sompo Consumer Seguradora S.a..
Advogado : Jocimar Estalk (Fls: 24).
Apelado : Celesc Distribuicao S/A.
Advogado : Jefferson Stieven Hoefling (Fls: 144).
Comarca: São Paulo
Voto nº 21454

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária aos segurados, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de improcedência. **Inconformismo da seguradora autora.** Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por seus segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.844,15, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do desembolso), até a data de 29/08/24, sendo que a partir de 30/08/24 deverá ser observada a correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento à Lei 14.905/24. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva que Sompo Consumer Seguradora S/A (atual HDI Seguros do Brasil S/A) move contra Celesc Distribuição S/A, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Inconformada, **apela a seguradora autora**, sustentando que

para efetuar o pagamento de indenização a seus segurados, realiza a análise do caso em consonância com os laudos de oficina apresentados, não havendo que se falar que paga indenização sem a devida investigação do caso concreto. Destaca que a ré, para demonstrar a regularidade do fornecimento de energia elétrica, deveria apresentar nos autos todos os relatórios exigidos pelos normativos da ANEEL, o que não aconteceu no caso dos autos, não tendo a ré logrado êxito em afastar seu dever de ressarcir os danos sofridos pelos consumidores. Sobre os prejuízos, afirma que juntou documentos idôneos que atestam que os danos nos equipamentos segurados, tiveram origem na oscilação de rede elétrica, não tendo a ré apresentado documentos para afastar as conclusões apontadas, sendo desnecessária a guarda dos salvados. Aduz ainda que a ocorrência de fenômenos naturais, não afasta a responsabilidade da ré. Destaca por fim, que a realização de requerimento administrativo para indenização não é requisito para a propositura da presente demanda, afirmando ainda que ao caso, deve ocorrer a inversão do ônus da prova. Assim, requer a procedência da demanda com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.844,15 atualizado e com juros de mora a partir do desembolso; e a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da indenização fixada.

Contrarrazões, fls. 298/305.

É o relatório.

Denota-se dos autos, que a seguradora/autora se sub-rogou nos direitos de seus segurados, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referentes a danos materiais decorrentes de distúrbios nas redes de energia elétrica ocorridos na cidade de Jaraguá do Sul/SC, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos importaram na quantia total de R\$ 5.844,15.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidor do segurado.

Desse modo, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente o consumidor tenha dado causa aos prejuízos experimentados.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva dos consumidores (artigo 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, no caso dos autos, a ré não se desincumbiu de seu dever, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, vez que era dela o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária. Ou seja, tinha o ônus de demonstrar que não houve oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica ou, ainda, qualquer outra causa excludente de responsabilidade, o que não foi realizado.

E nesse contexto, observa-se que a seguradora/autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a descarga elétrica e os danos nos equipamentos de seus segurados, trouxe com a inicial documentos que demonstram os danos sofridos após descarga de energia.

Com relação ao segurado **Ruan Carvalho Assis**, a apelante trouxe com a inicial aviso de sinistro (fls. 45/46), laudos técnicos (fls. 48), demonstrativo de indenização (fls. 49) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 50).

Os laudos juntados descrevem que os motivos dos danos foram causados por “oscilação/descarga elétrica” (fls. 47).

Quanto à segurada **Eletrogasmaq Comércio de Peças Eireli Epp**, a autora juntou o aviso de sinistro (fls. 60/61), laudo técnico (fls. 62/63), demonstrativo

de indenização (fls. 64) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 65). Constando nos laudos técnicos que os vícios verificados foram causados por “oscilação na rede elétrica” (fls. 62).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelante:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

A ré por sua vez, limitou-se a alegar que não há nexo causal entre os serviços prestados e os danos alegados pela autora, ressaltando que os laudos apresentados não foram elaborados por empresas competentes.

Observa-se que a concessionária trouxe relatórios unilaterais às fls. 105/119 e 120/143, em que afirma que não foram constatadas quaisquer ocorrências nas unidades consumidoras.

Entretanto, tais alegações, desprovidas de cabal e necessária comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afastam as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos por oscilação/descarga de energia.

Além disso, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar deles credibilidade, uma vez que foram elaborados por empresas que não são partes na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela

indenizados. Não havendo que se falar que era dever da seguradora efetuar a guarda dos salvados.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.”

(TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destaque-se que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA – Oscilação elétrica e descarga atmosférica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados da autora – Responsabilidade objetiva da concessionária – Causa excludente não configurada – Risco da atividade – Nexos causal e danos materiais comprovados – Indenização devida – Ação improcedente – Recurso provido.

(Apelação nº 1116400-52.2015.8.26.0100, Relator(a): Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/10/2016)

CIVIL. SEGURO. COBRANÇA REGRESSIVA. CONCESSIONÁRIA DE

SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART 37, § 6º, CF. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO ROMPIDO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O PREJUÍZO POR OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA.

1. Forçoso concluir do conjunto probatório formado nos autos, que houve defeito no fornecimento de energia elétrica. Tal fato foi demonstrado pela autora com os laudos juntados, de modo que cabia a apelante comprovar o fato impeditivo, qual seja regularidade na tensão elétrica, em virtude do disposto no art. 333, II, do CPC/73, vigente à época dos fatos.

2. Aplicável o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, e naquilo que concerne à existência de responsabilidade objetiva por parte da concessionária de serviço público, a hipótese dos autos amolda-se, de fato, à Teoria do Risco Administrativo.

3. Recurso improvido.

(Apelação nº 1062159-31.2015.8.26.0100, Relator(a): Artur Marques; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/07/2016)

Isso posto, tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inexistência de oscilação, quedas e sobretensão elétrica nas unidades consumidoras, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados aos bens do segurado, de rigor a reforma da r. sentença.

Sendo assim, é o caso de reformar a r. sentença, para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.844,15, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do desembolso, considerando a relação contratual), como pretendeu a autora na exordial. Observa-se que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/24.

Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda e considerando que a autora saiu vencida em pequena parte do seu pedido, deverá a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação atualizado.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.844,15, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (e não do desembolso). Observa-se que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/24. Por consequência, ante a modificação do resultado da demanda e considerando que a autora saiu vencedora em pequena parte do seu pedido, deverá a ré arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação atualizado.

ANA MARIA BALDY
Relatora